



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Francisco Glauber Pessoa Alves  
José Dantas de Paiva  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Ricardo Tinoco de Góes  
Wlademir Soares Capistrano

Cibile Benevides Guedes da Fonseca  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Decisões monocráticas do STF	02
Decisões monocráticas do TSE	04

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Decisões Monocráticas do STF

---

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.110.816

#### DECISÃO:

Trata-se de agravo que tem por objeto a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que recebeu a ementa a seguir transcrita na parte relevante:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO ‘AVANTE PRIMAVERA’ - PDT/PSDB/PSB/PSC). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS EVIDENCIADOS.

(...)

6. À luz da moldura fática do arresto regional, incontroverso o dano aos cofres públicos decorrente da prática do ato improbo, registrado na ementa do acórdão condenatório a expressa referência a ‘prejuízo ao erário’, despiciendo ‘se perscrutar o *decisum* da Justiça Comum para se aferir tal denotação’, referida ainda pelo magistrado no dispositivo da decisão, quando afirmou expressamente ‘que o erário municipal sofreu prejuízo de grande monta, e ressaltou a ‘gravidade das condutas e a intensidade do elemento subjetivo do réu’.

(...)

10. Registrado, pelo TRE, o enriquecimento ilícito de terceiros, considerada a duplidade no pagamento de hospedagem e alimentação a autoridades – despesas já englobadas pelas diárias recebidas - , a evidenciar a percepção da vantagem ilícita, imprópria com a finalidade pública.

(...)"

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. O recorrente sustenta violação ao art. 16 da Constituição. Afirma que “as condenações por violação a princípios (artigo 11 da Lei de Improbidade) não são aptas a atrair a causa de inelegibilidade da alínea “l” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o que foi superado no presente caso sem a devida observância da tese de repercussão geral fixada no RE 637485/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes”. Ademais, postulou, com base no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

A decisão agravada: (i) negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a ofensa à Constituição, se existente, seria meramente reflexa; e (ii) declarou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte agravante busca infirmar os fundamentos da decisão agravada e reitera os argumentos do recurso extraordinário.

O recurso não merece ser acolhido. Com base nas premissas fáticas delineadas pelo acórdão por meio do qual o ora agravante foi condenado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, o TSE concluiu pela presença dos requisitos que autorizam a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990. Em casos como o presente, o STF tem decidido que não há questão constitucional a ser analisada. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRADO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE. LC 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/ STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 868.513-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, destaque acrescentado) “AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G , DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes.

II Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal *a quo*, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da súmula 279 do STF.

III O dispositivo constitucional supostamente violado não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do Juízo *a quo* sobre o tema. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

IV Agrado regimental a que se nega provimento.” (ARE 756.074-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, destaque acrescentado).

Além disso, não se sustenta a tese de que o TSE teria modificado sua jurisprudência para passar a considerar possível a incidência do art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990 nos casos em que a condenação por ato doloso de improbidade administrativa tem fundamento exclusivo no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Prevaleceu no TSE o entendimento de que a decisão proferida pelo TJ/MT fundamentou-se também no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o que viabilizou a incidência da causa de inelegibilidade em questão. Confira-se, nesse sentido, trecho do voto condutor do acórdão do TSE:

“Fixada essa premissa, na espécie, o TRE/MT entendeu que despesas efetuadas com refeição e hospedagem em prol de autoridades acarretaram lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito dos beneficiados, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, nos termos do quanto consignado na condenação por improbidade administrativa sofrida pelo agravante.

No tocante ao dano ao erário, sua efetiva presença restou expressamente assentada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, inclusive no dispositivo da condenação, conforme destacado nos seguintes trechos do acórdão regional (...)

Dessa forma, não se aplica, no caso concreto, o entendimento segundo o qual ‘as condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.249/92 – violação aos princípios que regem a administração pública – não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90. (...)” (destaque acrescentado).

Não houve, portanto, efetiva inovação quanto ao entendimento jurídico aplicado pelo TSE sobre a matéria, o que afasta o argumento de que haveria violação direta ao art. 16 da Constituição.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019 (DJE/STF de 07 de agosto de 2019, pág. 346/347).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

---

## Decisões monocráticas do TSE

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 241-47.2016.6.20.0066 ARÊS-RN 66ª ZONA ELEITORAL (ARÊS)**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação A Verdadeira Mudança contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual mantida a sentença de aprovação das contas de Antônio Bráulio da Cunha, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2016.

O acórdão regional foi assim ementado:

**RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CANDIDATO - PREFEITO - PEDIDO DE REUNIÃO DOS FEITOS - PROCESSOS JÁ REUNIDOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - NÃO ACOLHIMENTO - PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - NÃO CABIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO - MÉRITO - MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL EM SUA FORMA SIMPLIFICADA - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Prejudicado o pedido de reunião dos processos, por já existir dito liame em cumprimento à norma de regência. A impugnação é expressamente consignada na Resolução-TSE nº 23.463, a qual, em seu art. 51, caput, legitima tais entes para sua propositura. Assim, prever um instrumento e, em eventual rejeição, tolher do impugnante qualquer insurgência, revela-se um contrassenso. Preliminar de ilegitimidade recursal rejeitada. O deferimento do pedido de diligências do recorrente transformaria a prestação de contas simplificada em ordinária e, no caso, o apelante não apresentou qualquer evidência que respaldasse seu requerimento. Existe óbice intransponível ao conhecimento de novas provas nessa fase processual, conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta Corte potiguar. A movimentação contábil em análise seguiu as normas que regem a temática pertinente, não sendo verificada qualquer mácula. Desprovimento do recurso. (Fl. 225)

**Embargos de declaração conhecidos e desprovidos (fls. 226-275).**

No recurso especial (fls. 277-283), com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, a coligação aduz o seguinte:

a) o TRE/RN violou os arts. 55 e 62 da Res.-TSE nº 23.463/2015, pois, ao não determinar a conversão do feito em ordinário, ignorou os gastos contabilizados nos autos relativos ao caixa dois;

b) ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 62 da Res.-TSE nº 23.463/2015, uma vez que, havendo impugnação da coligação, haveria necessidade de conversão do rito sumário para o ordinário para apuração dos fatos em busca da verdade real;

c) malferimento aos arts. 29, VII, e 36 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e art. 26 da Lei das Eleições, porquanto há irregularidades em diversas despesas, como contratação de

pessoal para trabalhar na campanha, decoração, locação de palco e gastos com viagem; e

d) possibilidade de juntada de novos documentos na interposição do recurso eleitoral, conforme os art. 237 e 266 do Código Eleitoral.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido ou, subsidiariamente, desaprovar as contas de campanha do candidato.

Contrarrazões às fls. 292-293, nas quais o candidato defende o não conhecimento do apelo nobre pela impossibilidade de reanálise de fatos e provas na instância extraordinária.

Em parecer de fls. 298-301v, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela negativa de seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece êxito.

O TRE/RN, ao apreciar o recurso eleitoral, por unanimidade, aprovou as contas do recorrido, porquanto o balanço contábil e a movimentação financeira apresentados nos autos, sob a forma simplificada, estavam regulares, não tendo sido evidenciada nenhuma irregularidade que comprometesse as contas. Confira-se:

A prestação contábil foi apresentada em sua forma simplificada, hipótese franqueada pelo comando normativo descrito no art. 57 da Resolução-TSE nº 23.463/2015 que dispõe:

Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

O deferimento do pedido de diligências do recorrente transformaria a prestação de contas simplificada em ordinária e, no caso, o apelante não apresentou qualquer evidência que respaldasse seu requerimento.

Conforme destacado pelo magistrado sentenciante:

A presente impugnação, por sua vez, não se mostrou apta a alterar o resultado da sentença retromencionada. Nestes autos foram realizadas, além daquelas constantes nos autos da prestação de contas, novas análises do setor técnico e do MP. E mais uma vez não foram encontrados vícios que maculassem as contas do impugnado. - fl. 115/116.

Assim, não sendo o caso de retomo dos autos à origem, porquanto não configura violação ao contraditório e à ampla defesa, o presente feito deve ser julgado por esta Corte Regional quanto à transparência e higidez das contas apresentadas.

Antes da análise das supostas irregularidades suscitadas, cumpre examinar o pedido de juntada de novos documentos, nessa instância recursal.

O recorrente, em sua súplica, pugna pela juntada de um DVD (fl. 195), o qual, a teor de suas alegações, contém novas provas acerca do caso em análise. Não esclarece, contudo, o porquê de sua juntada apenas neste momento. Na hipótese, contudo, há óbice intransponível ao conhecimento de tais elementos probatórios nessa fase processual, conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta Corte potiguar, vejamos:

[...]

Logo, ante os efeitos da preclusão, não cabe a análise de tais provas nessa instância recursal.

Passemos, agora, ao exame das supostas irregularidades apontadas na insurgência:

C.1) Locação de Palco para Comícios A tese recursal afirma que foi locado um palco para 02 (dois) comícios, um no dia 27/08 e outro no dia 29/09, contudo, em algumas despesas há referência a 05 (cinco) comícios.

À fl. 30 do processo principal (PC nº 241-47.2016), consta o contrato de locação de som, palco e gerador, prescrevendo em sua cláusula primeira:

Cláusula primeira - O LOCADOR disponibilizará ao LOCATÁRIO os equipamentos de som, palco e gerador, com montagem e desmontagem, visando o apoio a execução de seis comícios fixos, a serem realizados entre os dias 27 de agosto e 29 setembro de 2016, nos Distritos/Arez-RN, na forma descrita neste contrato, (negrito acrescido). Logo, é possível verificar que a locação dos equipamentos de som, palco e gerador não ocorreu para comícios nos dias 27 de agosto e 29 setembro de 2016, mas para comícios realizados nesse intervalo temporal, podendo ocorrer até 06 (seis) comícios fixos; inexistindo, portanto, qualquer mácula.

C.2) Cheques para pagamento de despesas

A recorrente afirma que no recibo de pagamento do cheque 850.015, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à empresa Digigráfica - Sebastião da Costa Silva Júnior (CNPJ 08.648.228/0001-02), consta a data 16/08/2016, porém, na cópia do mencionado cheque é consignada a data de 16/09/2016, tendo sido compensado em 19/10/2016.

Primeiramente, cabe destacar que o cheque 850.015 não possui o valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), devendo ter havido um equívoco do recorrente quando, na verdade, deveria ter se referido ao cheque 850.013.

Segundo nota fiscal emitida pela mencionada empresa, a prestação dos serviços ocorreu no dia 16/09/2016 (fl. 66), sendo emitido um cheque para essa mesma data (16/09/2016), o qual foi compensado no dia 20/09/2016, e não no dia 19/10/2016, como alegado pelo recorrente.

O fato de no recibo respectivo constar a data de 16/08/2016, à míngua de outros elementos e verificada a identidade nas datas acima mencionadas, revela apenas um erro material e não eventual ocultação de despesas, não viciando, portanto, as finanças apresentadas.

O recorrente ainda questiona os pagamentos relativos aos cheques 850.014, 850.015, 850.022 e 850.023, porquanto não estariam de acordo com os respectivos contratos.

O cheque 850.014, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), está em consonância com o valor declarado no recibo e com o contrato respectivo, eis que o mencionado recibo faz referência a 06 (seis) viagens no itinerário Mundo Novo/Urucará/Arez, e o trajeto mais distante Mundo Novo/Arez, conforme contrato, teve a cobrança individual de R\$ 250,00,00 (duzentos e cinquenta reais).

O cheque 850.015, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), também não apresenta divergência com o recibo e contrato respectivo, sendo que as três viagem; no itinerário Patané/Arez, tinham a previsão contratual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por viagem.

Igualmente sem divergências, o cheque 850.022, o recibo e contrato respectivos, porquanto o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) está em consonância com o recibo que declarou a realização de 06 (seis) viagens no trecho Arez/Urucará, o qual,

conforme ajuste entre as partes, ficou acordado no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por fim, os documentos referentes ao cheque 850.023 também não apresentam qualquer mácula. No cheque e no recibo consta o valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais) e, neste último documento, são declaradas 03 (três) viagens no trecho Arez/Urucará e no contrato respectivo tinha a previsão de cobrança individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), para esse trecho.

Importa consignar que os referidos cheques se referiram ao pagamento de transporte para eventos da majoritária, de militância não remunerada, sendo ainda afirmado pelo recorrente sua vedação legal.

Todavia, como se trata de transporte que não ocorreu no dia das eleições, não incide a vedação prevista no art. 5º e 11, III, da Lei nº 6.091/74.

### C.3) Movimentação das Contas Bancárias e Outras Supostas Irregularidades

O recorrente alega que a gestão financeira ocorreu em 02 contas: a de outros recursos (Conta nº 36.811-3) e a do Fundo Partidário (37.002-9), não sendo juntada ao processo os documentos fiscais (pagamentos) da conta de outros recursos.

Também questiona a ausência de (i) juntada das doações estimadas em dinheiro (ii) registro de doação a terceiros (vereadores) de material impresso (adesivos) e (iii) nota fiscal de serviços pagos pela majoritária.

Pelo sistema simplificado, conforme art. 59, caput, da Resolução-TSE nº 23.463/2015, a movimentação contábil será composta apenas pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f", inciso II, caput, art. 48 da Resolução-TSE nº 23.463/2015, não sendo exigível, portanto, ajuntada dos documentos questionados, sobretudo na hipótese, em que não apresentados elementos indicativos de irregularidade; logo, não se trata de documentação exigida pela norma de regência. (Fls. 231-235 - grifei)

Como se observa, a prestação de contas ora apresentada seguiu o rito simplificado, procedimento incluído pela Lei nº 13.165/2015, conforme determinação expressa no art. 28 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 28 [...]

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

Trata-se de procedimento previsto para as prestações de contas com menor movimentação financeira, nas quais a exigência de apresentação de documentos é simplificada. Contudo, nos termos do que preconiza a Res.-TSE nº 23.463/2015, em seu art. 62, "existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou

manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48."

*In casu*, a impugnação foi feita pela coligação, ora recorrente. Contudo, conforme se extrai do acórdão regional, não foi apresentado na insurgência nenhum argumento plausível para a conversão do rito simplificado para o ordinário. Além do mais, ante a ausência de manifestação do setor técnico e do *Parquet* sobre eventuais irregularidades que pudessem comprometer as contas apresentadas pelo candidato, ora recorrido, o julgador, no uso de sua competência, manteve o rito simplificado e aprovou as contas, o que foi confirmado pelo TRE/RN, última instância exauriente na análise dos fatos e provas.

Com efeito, a reforma da conclusão da Corte de origem nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Ademais, ao acatar referida pretensão recursal, sem que nenhum prejuízo tenha sido efetivamente demonstrado nos autos, estar-se-ia violando o art. 219 do Código Eleitoral, porquanto deve o julgador se abster de pronunciar nulidades sem a demonstração do efetivo prejuízo às partes.

É o que se colhe, à guisa de ilustração, do AI nº 30-81/MS, DJe de 10.11.2017, relator o e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual explicitada a aplicação desse dispositivo legal nos seguintes termos da ementa: "o art. 219 do CE consagrou o princípio da instrumentalidade das formas pelo qual o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem a demonstração de prejuízo à parte".

Nesse contexto, diante da descrição fática do acórdão regional, em que confirmada a regularidade das contas apresentadas, não há falar em violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 62 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Quanto à alegada possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, após detida leitura do acórdão regional, verifica-se que a matéria foi afastada na Corte de origem ante a ocorrência de preclusão.

O entendimento do TRE/RN, nesse ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016 - grifei). Colaciono ainda os seguintes precedentes:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

[...]

(AgR-RESpe nº 1884-32/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.6.2016 - grifei)  
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM O PARECER MINISTERIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la, porém não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
2. Na espécie, a juntada de notas fiscais em fase de recurso implicaria a criação de um prazo diferenciado ao Parquet, o que é inadmissível.
3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RESpe nº 130-28/AM, de minha relatoria, DJe de 7.5.2019 - grifei)

Logo, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE.

Por outro lado, a ofensa aos arts. 237 e 266 do Código Eleitoral não foi apreciada no Tribunal *a quo* em virtude de somente ter sido suscitada em sede de embargos de declaração. Extrain-se da decisão integrativa o seguinte fundamento, *in verbis*:

Importa destacar que exceto quanto ao art. 237 e ao art. 266 do Código Eleitoral, todos os demais foram indicados no recurso eleitoral para fins de prequestionamento, manifestando-se expressamente o acórdão sobre a inexistência de violação às aludidas normas, havendo, inclusive, um tópico no acórdão quanto a essa temática:

[...]

Quanto ao art. 237 e 266, ambos do Código Eleitoral, que supostamente viabilizariam a análise de documentos em fase de recurso, há de ser ressaltado que não constitui lacuna o fato de o acórdão não se pronunciar expressamente sobre tais normas, as quais, vale salientar, somente em embargos foram trazidas à discussão. (Fls. 269-272 - grifei)

De fato, a apontada violação aos mencionados artigos não foi prequestionada, o que configura indevida inovação recursal.

Por fim, para acatar as alegações do recorrente sobre eventuais irregularidades nas despesas do candidato durante a campanha eleitoral e alterar a conclusão do Tribunal a quo quanto à confiabilidade das contas, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nesta instância extraordinária, segundo entendimento sumular nº 24/TSE.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019(DJE/TSE de 02 de agosto de 2019, pág. 109/113).

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 114-63.2016.6.20.0049 UPANEMA-RN 49<sup>a</sup>  
Zona Eleitoral (MOSSORÓ)**

DECISÃO ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. DESPESA CONTRAÍDA EM MOMENTO ANTERIOR. PAGAMENTO POSTERIOR COM RECURSOS ADVINDOS DA CONTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À FISCALIZAÇÃO ELEITORAL. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto por Higor Tallison Bezerra de Oliveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) em que reformada a sentença para desaprovar suas contas de campanha ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA - LEGITIMIDADE RECURSAL - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ALEGADAMENTE HIPOSSUFICIENTE E OMISSÃO DE DESPESAS COM VEÍCULO E COMBUSTÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVAS - REALIZAÇÃO DE DESPESA EM MOMENTO ANTERIOR À ABERTURA DA CONTA CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS MACULADA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - AFASTAMENTO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Há legitimidade recursal de candidato, partido ou coligação impugnante em prestação de contas de candidato adversário. Nova sistemática aplicável às eleições de 2016. Superação da jurisprudência anterior do TSE, relativa às eleições municipais de 2012. Alegações de recebimento de doação de pessoa que não possui renda comprovada e de omissão de despesas com veículo e combustível. Menções genéricas aos fatos, sem a juntada de elementos aptos a comprovar o alegado. Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, que dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

A realização de gastos de campanha antes da abertura de conta bancária específica constitui irregularidade insanável e enseja a desaprovação das contas, na medida em que impede o controle, a fiscalização e a análise da movimentação financeira.

Afasta-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão de a falha representar percentual de aproximadamente 40% do total de gastos apurados. (Fl. 164)

Embargos de declaração rejeitados (fl. 211).

O recorrente interpôs recurso especial (fls. 112-124) com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal para sustentar violação ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97. Isso porque defende que "o fato de ter realizado despesa antes da abertura da conta bancária específica, mas que restou documentado na prestação de contas finais de campanha, não possui o condão de reprová-las" (fl. 228).

Argumenta que "erros que não implicam em prejuízo para a análise das contas eleitorais são meramente formais, não estando aptos a desaprovar as contas de campanha do candidato" (fl. 236).

Ao final, aduz dissídio jurisprudencial, pleiteando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que sejam aprovadas com ressalvas suas contas.

Em juízo de admissibilidade, a presidente do TRE/RN considerou plausível a abertura da via especial (fls. 241-241v).

O Ministério Público se manifesta pelo não conhecimento do recurso com base nas Súmulas nº 24 e 30/TSE (fls. 252-254).

É o relatório.

Decido.

Na origem, a Corte Regional desaprovou as contas de campanha do recorrente aos seguintes fundamentos:

Conforme se observa nos autos, a coligação recorrente alegou que as contas de campanha do recorrido estão eivadas de irregularidades, tais como o recebimento de doação de pessoa que não possui renda comprovada; a não contabilização de despesas e a realização de despesas com materiais de propaganda antes da abertura da conta bancária específica.

O recorrente alegou que SULAMITA MARIA DE CARVALHO, apesar de encontrar-se desempregada durante o período eleitoral, realizou duas doações para o recorrido (fl. 20), no valor total de R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais).

O candidato defendeu que não há como presumir a incapacidade econômica de SULAMITA MARIA DE CARVALHO pelo fato de encontrar-se desempregada ao tempo da doação, haja vista que os valores foram doados pouco tempo após sua exoneração de um cargo comissionado que exercia na Assembleia Legislativa do RN. Esse fato, em tese, daria margem à conclusão de que a doação por ela efetuada teria lastro em economias próprias.

Conforme o art. 21 da Resolução TSE n.s 23.463/2015, "as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição". Portanto, não é ilícita nem vedada a doação por pessoa física, desde que respeitado o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, no intuito de garantir que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorraeita e transparente, dentro dos parâmetros legais.

Todavia, apesar de alegar a hipossuficiência da doadora, o recorrente não apresentou qualquer documento que corroborasse essa afirmação. Quanto a isso, lembro que, na hipótese, deve valer a regra de distribuição estática da prova, conforme inteligência do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Dito isso, não há comprovação de que as doações realizadas por SULAMITA MARIA DE CARVALHO tenham ocorrido com infração à lei eleitoral e, por isso, não representam falha apta a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

No que se refere à alegação de não contabilização de despesas, aduziu a coligação que o candidato teria omitido, em sua prestação de contas, despesas com o veículo que serviu para seu deslocamento durante a campanha eleitoral, bem como os gastos com o combustível utilizado nesse veículo.

O recorrido, por sua vez, alegou que o veículo nunca foi de sua propriedade, bem como não teve qualquer serventia para sua campanha eleitoral. Consequentemente, por não ter feito uso do veículo, também não se utilizou do combustível correspondente.

No entanto, vale salientar que houve a simples menção genérica do fato. Mais uma vez, como a coligação não se desincumbiu do ônus da prova, pois não trouxe elementos aptos a demonstrar a utilização do veículo na campanha, o fato alegado também não enseja a desaprovação das contas.

Por fim, no que se refere à alegação de realização de despesas com materiais de propaganda antes da abertura da conta bancária específica, faz-se pertinente

transcrever a análise fática feita pelo Ministério Público de 1<sup>a</sup> instância, na parte que interessa:

(...) III - o perfil em que aparece a propaganda (santinhos) pertence ao Sr. Hugo Maciel Oliveira de Melo, cujos serviços foram contratados pela Coligação Upanema Melhor, conforme documento de fls. 22 dos autos 183-95.2016.6.20.0049;

IV - na propaganda disponibilizada na página do facebook consta o CNPJ do candidato (26.076.963/0001-50);

V - às fls. 24 consta a empresa Smile Gráfica LTDA, CNPJ nº 20.947.609/0001-80, como fornecedora dos chamados 'santinhos' do candidato Higor Tallison;

VI - a empresa Color Filme Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº 00979.711/0001-50, aparece como fornecedora de adesivos perfurados, impressão em adesivos e banner, consoante se verifica às fls. 25, de modo que não consta nos referidos serviços prestados pela empresa Color Filme ao candidato Higor a confecção de santinhos;

VII - a abertura da conta do candidato Higor Tallison se deu no dia 02 de setembro de 2016, conforme documentos de fls. 8/9 e a contratação de serviço gráfico, de acordo com a propaganda existente em redes sociais contendo o CNPJ da Color Filme ocorreu em 1º de setembro de 2016, ou seja, em data anterior a abertura da conta bancária pelo candidato, estando dessa forma em desacordo com o artigo 3º da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Diante do exposto, tendo em consideração também a existência de propaganda eleitoral do candidato em perfis da rede social "Facebook" no dia 01/09/2016 (fls. 13/14 - anexo), é possível vislumbrar a contratação da produção de material de propaganda em data anterior à abertura da conta bancária específica, que se deu em 02/09/2016 (fls. 8/9).

Nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015, a arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza, por partidos políticos e candidatos, deverá observar como um dos pré-requisitos a abertura de conta bancária específica, destinada a registrar a movimentação financeira de campanha. Assim, exige-se que todas as receitas percebidas e todas as despesas efetuadas durante o pleito transitem pela referida conta, a fim de propiciar o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

Conforme a regra prevista no art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os gastos eleitorais se efetivam na data de sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento. Com isso, ainda que tenha sido pago ao fornecedor apenas em 09/09/2016, conforme documento de fl. 24, o gasto eleitoral se aperfeiçou na data da respectiva contratação, a priori, em 01/09/2016.

Dessa maneira, a realização de gastos de campanha antes da abertura de conta bancária específica constitui irregularidade insanável e enseja a desaprovação das contas, na medida em que impede o controle, a fiscalização e a análise da movimentação financeira. Sobre o assunto, colaciono decisão deste Tribunal:

[...]

Tendo em vista que a falha em evidência corresponde ao valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), aproximadamente 40% do total de gastos apurados na prestação de contas, afasta-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com essas considerações e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, a fim de desaprovar as contas de HIGOR TALLISON BEZERRA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2016. (Fls. 168-171 - grifei)

Como se vê, as contas foram desaprovadas em razão de uma única irregularidade no montante de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), qual seja, a "realização de despesas com materiais de propaganda antes da abertura da conta bancária específica" (fl.169). Ocorre que esta Corte Superior entende que, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização" (AgR-RESpe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016 - grifei).

Desse modo, este Tribunal tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise das contas. Confiram-se:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVÍDIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

1. As contas aprovadas com ressalvas impõe que as hipóteses e irregularidades não comprometem a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada - mormente quando possibilita o conhecimento do valor, da origem e destinação dos recursos impugnados - (AgR-RESpe nº 1183082/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.6.2013).

2. *In casu*,

a) a omissão de despesas com a contratação de serviços de assistência jurídica e de contabilidade, bem como de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial e inconsistências referentes aos valores de tais doações, não têm o condão de macular a confiabilidade das contas;

b) considerando que as irregularidades, de valor diminuto, não comprometeram a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e considerando, ainda, a ausência de má-fé da candidata, incidem, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RESpe nº 829-88/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.2.2017 - grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.**

[...]

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

[...]

(AgR-Al nº 7327-56/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013 - grifei)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

[...]

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos - qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) - justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015 - grifei)  
Cito, ainda, precedentes relativos ao pleito de 2016:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.**

[...]

2. A ausência de comprovação da propriedade de bens próprios utilizados na campanha eleitoral constitui irregularidade que leva, em regra, à desaprovação das contas, uma vez que dificulta o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral.

3. Nada obstante, o Tribunal Superior Eleitoral, em caráter excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas, se o montante das irregularidades, em valores absolutos, for módico e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise.

4. Os contornos fáticos delineados no acórdão de origem indicam que o presente caso também merece tratamento excepcional. A irregularidade que ensejou a desaprovação das contas foi a utilização de duas bicicletas com caixas de som acopladas, com valor de R\$ 1.500,00. Nesse contexto, a reprovação, embora compatível com a jurisprudência desta Corte, não é a solução adequada, porque fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a análise das prestações de contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-RESpe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.9.2018 - grifei)  
**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.**

1. No caso, a partir da moldura fática regional, depreende-se que a única irregularidade refere-se à ausência de lançamento de despesa com a locação ou cessão de apenas um veículo, o que não se revela grave o suficiente para comprometer o controle financeiro pela Justiça Eleitoral, sobretudo por se tratar de campanha modesta, em que o gasto com combustível foi de apenas R\$ 300,00.

2. Ademais, inexiste na espécie qualquer elemento a evidenciar que a candidata agiu de má-fé.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RESpe nº 235-44/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.9.2018 - grifei)

Importante destacar que a irregularidade ora em análise não diz respeito à ausência de conta bancária específica para campanha, hipótese considerada por esta Corte Superior suficientemente grave para a desaprovação das contas<sup>1</sup>.

*In casu*, conforme já ressaltado, houve contratação de despesa antes da abertura da conta específica, que ocorreu em 2.9.2016. Contudo faz-se necessária a ponderação da falha em face das peculiaridades do presente feito, como o fato de o candidato ter sido "inscrito posteriormente em substituição a um vereador que desistiu, ou foi impugnado" (fl. 174).

O fundamento para a desaprovação das contas pela Corte Regional foi a existência "de propaganda eleitoral do candidato em perfis da rede social "Facebook" no dia 01/09/2016 (fls. 13/14 - apenso)" , uma vez que evidenciaria a "contratação da produção de material de propaganda em data anterior à abertura da conta bancária específica, que se deu em 02/09/2016 (fls. 8/9)" (fl. 170).

Entretanto, ao analisar as notas taquigráficas da sessão de julgamento no Tribunal *a quo*, é possível verificar que, apesar de a despesa ter sido contratada em momento anterior, o pagamento foi efetuado com recursos comprovadamente arrecadados na campanha e por meio de conta específica. Confiram-se os trechos a seguir:

**JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO**

Doutor André, esse pagamento que foi realizado em 09 de setembro, a despesa foi realizada pelo menos no dia 1º, a conta foi aberta dia 02...

**JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA**

É porque na verdade ele foi inscrito posteriormente em substituição a um vereador que desistiu, ou foi impugnado, algo assim. Então, a conta foi aberta dia 02 e - tem um precedente meu aqui no Tribunal - no dia 1º já tinha a campanha feita na rua, ou seja, no mínimo a despesa foi feita no dia 1º. Nada impede que tenha sido feita até anteriormente.

**JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO**

No voto, Vossa Excelência assenta que o pagamento dessa despesa se deu em 09 de setembro. Esse pagamento se deu em conta oficial de campanha? Os recursos para pagamento da despesa transitaram pela conta da campanha?

**JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA**

Consta na campanha.

**JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO**

Então, apesar de a despesa ter sido contratada antes do dia 02 de setembro, que foi o dia da abertura da conta, mas o pagamento dessa despesa se deu através da conta bancária oficial?

**JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA**

É, o meu voto é no sentido de que, como foi uma despesa contratada antes da abertura...

**JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO**

Isso eu comprehendi, a minha dúvida é quanto ao fato do pagamento, se ele se deu através da conta bancária.

**JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA**

Não há nada de errado com o pagamento. O que há de errado é a contratação de serviços antes da abertura da conta corrente do registro da candidatura.

**DESEMBARGADOR GLAUBER ANTONIO NUNES REGO**

E o registro dele?

**JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO**

Foi posterior, em substituição.

**JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA**

Ele substituiu outro candidato, inclusive ele alega isso, que partiu com atraso, por isso se apressou...

**JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO**

Pois bem, quanto aos dois primeiros pontos do recurso, eu acompanho o relator porque, de fato, não há nenhuma comprovação de qualquer irregularidade no tocante aos dois primeiros pontos: uso do veículo e a renda de um dos doadores. Então, quanto a esses dois pontos, acompanho o relator.

Quanto ao terceiro ponto, que é a contratação dessa despesa em data anterior à abertura da conta bancária - e por isso que solicitei esclarecimento ao relator - não obstante a regra que impõe a realização de despesas somente após a obtenção do CNPJ e à abertura da conta bancária, a jurisprudência tem mitigado essa exigência quando não há - e está comprovado nos autos que não há - qualquer pagamento a margem da conta bancária oficial.

A despesa foi contratada anteriormente ao dia dois, mas o pagamento dessa despesa se deu por recursos comprovadamente arrecadados pela campanha e através da conta bancária oficial da campanha. Isso está demonstrado nos autos do processo, inclusive conforme esclareceu o relator após a minha pergunta. A jurisprudência tem mitigado a exigência ou a impossibilidade da contratação anterior quando, nos autos, está comprovado que os pagamentos foram realizados pelos meios oficiais. E no caso presente, está comprovado isso.

Encontrei precedentes de diversos tribunais eleitorais brasileiros. A minha pesquisa foi muito rápida, porque se deu após o início do voto do relator, quando tive acesso ao conteúdo do voto, mas aponto aqui decisão do TRE do Pará tomada agora em 2017, relativamente às eleições de 2016, justamente nesse sentido, que ainda que a despesa tenha sido contratada anteriormente à abertura da conta bancária, mas se os pagamentos tiverem sido realizados após a abertura dessa conta com recursos arrecadados através dessa conta, com cheque ou transferência bancária, a partir dessa conta, apõe-se ressalva à aprovação ao invés de desaprovação das contas.

Encontrei também decisões de outros tribunais que impunham a desaprovação porque não estava comprovado nos autos que a despesa tinha sido paga através da conta bancária oficial, o que não ocorre no caso presente, já que não está comprovado que foi pago através da conta bancária oficial.

Então, nesse sentido, e me acostando a precedentes de outros tribunais eleitorais brasileiros, o qual indico o Tribunal do Paraná como referência e divirjo do relator, nesse aspecto específico, da contratação anteriormente à abertura da conta bancária, já que o pagamento se deu posteriormente por meio da conta bancária, e nego provimento ao recurso para manter a aprovação com ressalvas. É como voto.

**DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO**

Eu também vou seguir a mesma linha, já que a aquisição foi feita antes da abertura da conta, mas como o pagamento passou pela conta, também vou considerar aprovada e seguir a divergência.

**JUIZ FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES**

Aprovada com ressalvas, no caso?

**DESEMBARGADOR GLAUBER ANTONIO NUNES REGO**

Aprovada com ressalvas.

**JUIZ FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES**

Doutor Wlademir, não atentei bem ao que Vossa Excelência disse, mas o fundamento dessa jurisprudência seria qual?

**JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO**

É que o fato de o pagamento ter sido realizado integralmente pela conta bancária com recursos arrecadados pela conta bancária não dificultou a fiscalização da Justiça Eleitoral. Como o objetivo da exigência é esse, permitir que haja a completa fiscalização do trânsito de recursos, e o modo como se deu o pagamento, ainda que a contratação seja anterior, não mitiga essa possibilidade de fiscalização, a jurisprudência entende sim que é possível aprovar com ressalvas, e não desaprovar. Tem sido isso o fundamento da

jurisprudência que mitiga a exigência da contratação somente ocorrer após a abertura da conta bancária, desde que esteja comprovado nos autos, como no caso presente.

JUIZ FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

E aí eu retorno à indagação que foi feita ao Doutor André: esses recursos passaram pela conta da campanha ou eles ingressaram na conta da campanha após o início da campanha? Os gastos foram anteriores à abertura da conta?

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

Ele só pode ingressar depois da abertura da conta de campanha que foi um dia pelo menos...

DESEMBARGADOR GLAUBER ANTONIO NUNES REGO

A contratação foi anterior, o pagamento...

JUIZ FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

E a despesa, Doutor André, foi quando?

DESEMBARGADOR GLAUBER ANTONIO NUNES REGO

Dia 09.

JUIZ FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Já depois de aberta a conta?

DESEMBARGADOR GLAUBER ANTONIO NUNES REGO

Sim.

JUIZ FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

E saiu de recursos que estavam nessa conta. É isso?

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

A conta foi aberta após a contratação do serviço, e há uma contratação de serviço aqui referente a adesivos, banners, mas essa propaganda foi identificada no Facebook um dia antes, onde aparecia o CNPJ da empresa prestadora do serviço que criou a arte. Então a minha preocupação é justamente isso. Existe a prestação de contas com relação aos santinhos, banners e adesivos, mas não podemos saber se houve despesas efetuadas fora, justamente porque o contrato foi feito antes da prestação de serviço, ou seja, será que tudo o que foi contratado foi pago? Não se sabe porque não tinha conta corrente. Existe uma arte que foi feita antes... Então, continuo com o posicionamento que inclusive é precedente desta Corte.

JUIZ FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Outra pergunta: essa falha foi detectada pela SACEP?

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

Pelo órgão do primeiro grau, lá na... Aliás, no segundo grau. No primeiro, foi aprovada com ressalvas.

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

Essa divergência das datas foi identificada no primeiro grau, não é isso? No parecer do Ministério Público já era apontada. Doutor André, a pergunta que eu ia fazer é se a nota fiscal que foi paga no dia 09 de setembro... Qual é o objeto dela?

JUIZ FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

O que ele está dizendo é que tem uma parte em que está constando esses adesivos, mas tem outras coisas que estão documentadas por fotos e não é possível saber se aquilo estava fora do contabilizado. É isso, não é, Doutor André?

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

Mas existe fotos de materiais que não foram contabilizados por nota fiscal? Se as fotos do Facebook que estão, são de materiais que não estão nessas notas fiscais? No parecer do Ministério Público não fala...

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

É do primeiro grau.

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

É o item quatro. A propaganda do Facebook consta o CNPJ do candidato.

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

Então, esses não têm, porque é santinho... São coisas físicas, adesivos, e no Facebook não é.

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

O que tinha efetivamente no Facebook?

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

A arte.

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

A arte do santinho?

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

Sim.

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

Desse santinho objeto da nota fiscal?

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

Sim.

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

Eu só não estou conseguindo compreender qual a divergência da impossibilidade de saber que esse santinho é o da nota fiscal.

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

Estou querendo dizer se esse santinho inclui o pagamento da arte, porque foi utilizada antes da impressão. É essa a minha dúvida. Antes da impressão, a arte estava sendo usada no Facebook.

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

Claro. É esse o objeto da ressalva, porque estava sendo utilizado antes do dia 02. Senão, seria aprovação sem ressalva.

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA

Isso. (Fls. 174-179 - grifei)

Merece atenção o fato de a propaganda no Facebook, objeto da controvérsia dos autos, ser exatamente a arte dos "santinhos" contratados e pagos com recursos rastreados no extrato da conta de campanha. Desse modo, não há como identificar, na moldura fática delimitada pelo TRE/RN, nenhum embaraço à fiscalização por esta Justiça especializada.

Este Tribunal já mitigou falha referente a despesa de campanha paga com cheque não compensado, diante de seu valor diminuto, aprovando com ressalvas as contas:

Nesse sentido, consoante destaquei, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de "ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé" (AgR-REspe 274-09, de minha relatoria, DJe de 10.11.2017).

Dessa forma, como assentado na decisão agravada, reitero que, mesmo se tratando de falha correspondente a 15,35% do montante arrecadado e diante do diminuto valor absoluto (R\$ 860,00), é cabível a aprovação das contas com ressalva.

Na espécie, trata-se de uma única falha, que foi identificada na prestação de contas e decorrente da não compensação de cheque emitido referente a pagamento de despesa gráfica.

A despeito do percentual mais expressivo quanto à suposta divergência entre a movimentação financeira indicada na prestação de contas e a registrada nos extratos bancários, devem ser ponderadas as seguintes circunstâncias que indicam a ausência de má-fé da candidata quanto à irregularidade apurada, conforme premissas da decisão regional:

- a) o cheque nominal referente à despesa foi efetivamente emitido pela candidata e declarado na prestação de contas;
- b) a questão glosada pela Corte de origem cingiu-se à ausência de compensação do título de crédito, diante da falta de registro no extrato bancário da conta específica de campanha.

Diante do contexto em tela, não se pode atribuir responsabilidade à candidata, que sustentou, em seu recurso especial, não ter culpa quanto à ocorrência.

No ponto, razão assiste à candidata quando sustentou que "não houve o recebimento de recurso e/ou doações sem devida comprovação de sua origem - estes foram usados no pagamento das despesas; não existiram despesas, recursos e doações não contabilizados; não ocorreu o pagamento de despesas que não fossem da campanha ou o recebimento de recursos sem a identificação da origem; reitera-se, nenhuma atividade aconteceu de forma a não ser possível a plena fiscalização da douta Justiça Eleitoral" (fl. 117).

Na espécie, pondera-se que a situação pode envolver até mesmo desídia da gráfica contratada para compensação do indigitado cheque, revelando-se também equivocada a afirmação da Corte de origem, de que o gasto então teria sido quitado por recurso não proveniente de conta específica, à míngua de prova para tal conclusão e considerada a emissão do título de crédito.

Em face do exposto, não se sustenta o argumento do Ministério Público de que houve prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral no que tange às contas de campanha da candidata a vereador.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

(AgR-RESpe nº 238-62/AL, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 7.5.2018 - grifei)

Como a única controvérsia a respeito da despesa foi a propaganda no Facebook, mas esta cinge-se à arte dos "santinhos" cuja contratação foi devidamente registrada na prestação de contas e adimplida com recursos provenientes da conta específica, não houve nenhuma irregularidade no pagamento ou prejuízo à higidez das contas.

Assim, o fato de a despesa ter sido contratada antes da abertura da conta específica, que no caso foi aberta tardivamente diante da substituição de candidato pelo recorrente, e considerando o valor módico do gasto em termos absolutos, a conclusão regional merece reforma para aprovar as contas, com a devida ressalva diante da contratação antecipada da despesa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovar com ressalvas a prestação de contas de campanha do recorrente, referente ao pleito de 2016.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019(DJE/TSE de 02 de agosto de 2019, pág. 148/156) .

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto Relator

(1) "[...] a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas." (AgR-REspe nº 162-46/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 27.6.2019)

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601499-76.2018.6.20.0000-**

### **DECISÃO**

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS. ENCERRAMENTO DO PLEITO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Do Lado Certo e por Maria de Fátima Bezerra em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), o qual manteve a decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a representação formulada em razão de suposta distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral irregular e a correspondente ação cautelar incidental, em razão da perda superveniente do interesse processual.

O acórdão foi assim ementado (ID 3448688):

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO EM CONJUNTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA DAS DECISÕES. NÃO CARACTERIZADO. INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO PARA ALEGACÕES FINAIS. CELERIDADE DO RITO DAS REPRESENTAÇÕES. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETO CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL REPUTADA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em violação ao disposto no art. 10 do CPC em relação ao rito das representações eleitorais, mormente quando as partes são intimadas para se manifestar após a produção da prova produzida no bojo da ação cautelar incidental.

- Com o encerramento do período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual decorrente do desaparecimento da própria pretensão inibitória pleiteada.

- Diante da insuficiência do conjunto probatório capaz de assegurar que houve, de fato, por parte dos recorridos, o descumprimento após intimação da tutela inibitória concedida liminarmente, não há que se falar em aplicação das astreintes previamente arbitradas."

Nas razões recursais (ID 3448888), as recorrentes alegam que o acórdão regional violou o art. 10 do CPC, ao manter a decisão que extinguiu a representação com fundamento na perda superveniente do interesse processual sem que esse fundamento tenha sido deliberado pelas partes; e os arts. 297 e 536, §1º, do mesmo diploma legal, pela não aplicação da multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Afirmam que outros Tribunais Regionais e "o próprio Tribunal Superior eleitoral, através da Resolução 23.478/2016, por disposição de seu artigo 3º, confere aplicabilidade aos arts. 9º e 10, da Lei 13.105/2015 (ID 3448888, p. 7).

Defendem que a intimação para falarem sobre o objeto da busca e apreensão não cumpriu a finalidade de oportunizar a manifestação das partes sobre a extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC, porquanto persistia o interesse processual das recorrentes na aplicação da multa processual pelo descumprimento da decisão liminar exarada nos autos.

Alegam, ainda, que o arresto recorrido violou os artigos 536, §1º e 297 do CPC, ao não aplicar a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento comprovado da decisão liminar que havia proibido a distribuição dos panfletos questionados pelos representados.

Ao final, as recorrentes pugnam pelo provimento do recurso para: "i) reconhecer a nulidade da decisão de id. 164571, ante a violação ao artigo 10, do CPC e do artigo 3º, da Resolução 13.105/2015-TSE, devendo ser anulado todos os atos posteriores à decisão de id. 164571; ou, acaso ultrapassado tal pleito, ii) reconhecer a violação dos artigos 536, §1º, c/c 297, ambos do CPC, devendo-se determinar a aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial (ID 3448888, p. 16).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial eleitoral (ID 3445838).

O Recurso Especial Eleitoral foi admitido na origem, nos termos do §1º do art. 278 do Código Eleitoral (ID 3445688).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral (ID 3988238).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece seguimento.

O Tribunal Regional do Rio Grande do Norte (TRE/RN) manteve a decisão, a qual extinguiu, sem resolução de mérito, a representação formulada em razão de suposta distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral irregular e a correspondente ação cautelar incidental, em razão da perda superveniente do interesse processual, e afastou as alegadas violações aos arts. 10, 297, e 536, §1º, do CPC.

A alegada violação ao princípio da não surpresa foi afastada pela Corte regional nos seguintes termos (ID 3445438):

"No que tange à alegação de que a decisão hostilizada foi proferida antes mesmo do oferecimento das alegações finais, violando o disposto no art. 10 do CPC, não há como prosperar por duas razões.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que o rito processual das representações eleitorais, regido de modo preponderante pelo princípio da celeridade, encontra-se previsto nos parágrafos do artigo 96 da Lei das Eleições e regulamentado através dos artigos 8º a 14 da Resolução TSE nº 23.547/2017, não prevendo, para o caso concreto, a oportunização às partes de prazo para alegações finais.

(...)

Em segundo lugar, não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa quando da prolação da decisão monocrática que extinguiu o processo, visto que este Juízo, imediatamente após a certificação acerca do resultado da medida cautelar de busca e apreensão, nos autos da ação cautelar incidental, determinou, em 27.10.2018, a intimação de todas as partes processuais para ciência dos atos ali praticados (id 108635), somente vindo a proferir decisão extintiva do feito em 05.11.2018, não havendo registro nos autos de qualquer manifestação dos interessados neste interregno.

Saliente-se que as partes processuais que compõem a presente Representação Eleitoral e respectiva Ação Cautelar Incidental são as mesmas, não se podendo arguir em relação

a qualquer uma delas que houve preterição, cerceamento ou qualquer espécie de afronta às garantias processuais aplicáveis à hipótese dos autos.

Inobstante tenha este Juízo tido toda a cautela no sentido de garantir às partes o direito de se manifestarem após a produção da prova, é forçoso reconhecer que a extinção se deu pela perda do objeto, com o desaparecimento da própria pretensão inibitória, decorrente do exaurimento do processo eleitoral em função da realização das eleições, operando-se o esgotamento do objeto da própria demanda.

Quando se fala da perda do objeto da demanda, isso se sobrepõe a qualquer possibilidade de argumentação das partes, em razão da ocorrência de fato alheio às suas vontades, neste caso, o transcurso do período de campanha eleitoral.

A proteção contra a não surpresa se dá em processos cujo mérito ainda subsiste para fins de apreciação e julgamento. Se o mérito, na perspectiva do objeto delimitado pela própria demanda, desapareceu com o encerramento do pleito eleitoral, não há que se falar em surpresa capaz de gerar prejuízo ao litigante, sobretudo quando a motivação principal para a existência da representação desapareceu, já que esta fase do processo eleitoral foi superada com a realização do 2º Turno das Eleições de 2018.

Considerando que a presente Representação Eleitoral possuía como objeto precípua a proibição de veiculação de propaganda eleitoral irregular, encerradas as Eleições, não subsiste interesse processual ante a superveniente perda de utilidade jurídica do processo em epígrafe, verificando-se causa para extinção do processo sem resolução de mérito, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Com estas considerações, não se vislumbra fundamento hábil a implicar na anulação da decisão monocrática proferida por este Juízo Auxiliar." (Grifos nossos)

Extrai-se do arresto recorrido que o TRE/RN afastou a alegada contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) pelos seguintes fundamentos: ( i) terem sido as partes intimadas em 27.10.2018 para ciência e manifestação dos atos até então praticados no feito, antes da decisão extintiva do feito em 5.11.2018 e ( ii) o transcurso do período de campanha eleitoral que acarreta a perda de objeto da demanda se sobrepõe a qualquer possibilidade de argumentação das partes, não havendo que se falar em proteção da não surpresa quando não mais subsiste mérito para fins de apreciação e julgamento.

Sucede que, ao interpor o presente recurso, as recorrentes não desincumbiram de impugnar especificamente o fundamento do arresto regional de que "a proteção contra a não surpresa se dá em processos cujo mérito ainda subsiste para fins de apreciação e julgamento. Se o mérito, na perspectiva do objeto delimitado pela própria demanda, desapareceu com o encerramento do pleito eleitoral, não há que se falar em surpresa capaz de gerar prejuízo ao litigante, sobretudo quando a motivação principal para a existência da representação desapareceu, já que esta fase do processo eleitoral foi superada com a realização do 2º Turno das Eleições de 2018".

Portanto, nesse ponto, a irresignação revela-se inadmissível, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, a saber: "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

No que concerne à suposta violação aos arts. 297 e 536, §1º, do CPC, verifica-se que o Regional concluiu não haver provas de que houve o descumprimento da decisão liminar. Confira-se (ID 3448588):

"Superada essa questão, passa-se à análise do pedido de reforma do *decisum* para que se aplique a multa inibitória no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos

recorridos, fundado em suposta comprovação do desrespeito ao comando judicial proferido em sede liminar, que determinou a proibição de produção, distribuição e publicação do panfleto contendo propaganda eleitoral irregular identificado na petição inicial.

(...)

Não havendo prova inconteste sobre o envolvimento do candidato Carlos Eduardo na sua produção e diante da expressa manifestação deste quanto ao seu desconhecimento, não há como se imputar a este o pagamento de multa pelo descumprimento da referida decisão.

A imposição de multa, como penalidade pelo descumprimento de tutela inibitória concedida, demanda a devida certeza quanto aos atos imputados às partes recorridas, supostamente ocorridos após a concessão da liminar, o que não restou demonstrado nos casos acima retratados, não havendo que se falar em punição baseada em indícios e suposições.

Diante destas incertezas, não há como se imputar aos recorridos o pagamento de multa pelo descumprimento de tutela inibitória concedida por este Juízo em sede liminar, mormente em relação às dúvidas que ainda restaram acerca da autoria e do momento da distribuição ali retratada.

Importa destacar que este Juízo, quando da concessão da tutela inibitória sem a oitiva da parte contrária, procedeu a uma apreciação sumária dos fatos ventilados pelos autores, preocupando-se primordialmente, diante daquele contexto, com a garantia da isonomia entre os candidatos ao pleito, às vésperas do 2º Turno.

Eventuais alegações de descumprimento de tais medidas judiciais exigem prova robusta, submetida ao crivo do contraditório, para somente então ser sopesada pelo órgão julgador, em sede de cognição exauriente, proferindo-se decisão que reconheça ou não a prática das condutas narradas na peça recursal.

(...)

Ocorre que, após a intimação da decisão deste Juízo que determinou a proibição de novas distribuições do material impugnado, não há como assegurar que houve, de fato, o descumprimento por parte dos recorridos da respectiva decisão liminar, razão pela qual não se pode impor o pagamento da multa ali estipulada.

Reforça tal constatação o fato de que, após o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão do panfleto vergastado nos endereços referentes aos comitês de campanha de todos os recorridos, os Oficiais de Justiça encarregados da diligência certificaram que não encontraram, em nenhum dos locais averiguados, a presença do referido material. Não havendo nos autos qualquer contestação do resultado da referida diligência e diante da fé pública que se empresta aos atos praticados pelos respectivos servidores públicos, é de se reconhecer àquela, no caso concreto, relevante valor probatório a ser considerado na formação da convicção deste Juízo.

Ainda que de forma sucinta, estes foram os fundamentos que a decisão monocrática ora recorrida se utilizou, ao constatar o exaurimento do período de campanha eleitoral e a inexistência de prova robusta do descumprimento da liminar concedida, para determinar a extinção do processo sem o julgamento do mérito ante a perda superveniente do interesse processual." (Grifo nosso)

Observa-se, portanto, da moldura fática delineada no acórdão regional, que, para afastar a conclusão nele assentada, seria necessária nova incursão no conjunto probatório acostado aos autos, providência inviável em sede especial, por inteligência da Súmula nº

24 do TSE: “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019(DJE/TSE de 05 de agosto de 2019, pág. 224/227) .

Ministro LUIZ EDSON FACHIN

Relator

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 304-31.2016.6.20.0015 - JOÃO JOSÉ DE CAMPESTRE - RIO GRANDE DO NORTE**

### **DECISÃO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITA E VICE-PREFEITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Maria Alda Romão Soares e Elisa Assis de Oliveira Borges em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que deu provimento a recursos eleitorais para reformar a sentença de primeiro grau e condenar as recorrentes como incursas nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da LC 64/90, e que recebeu a seguinte ementa (fl. 163/164): "RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PAGAMENTO E PROMESSA DE PAGAMENTO DE VELÓRIO EM TROCA DO VOTO. PUBLICIZAÇÃO DA CONDUTA EM COMÍCIO ELEITORAL. CONFISSÃO PÚBLICA PELA CANDIDATA. PROVA ORAL CONVERGENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INCONTESTE. CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REFORMA DA SENTENÇA. EFEITO IMEDIATO DA DECISÃO. PROVIMENTO.

1. Recursos eleitorais que se batem contra sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral, para fins de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A condenação com base em captação ilícita de sufrágio exige um conjunto probatório seguro e incontestável acerca da presença dos requisitos legais exigidos para a sua configuração, no que a jurisprudência eleitoral convencionou chamar de 'prova robusta'. Precedentes do TSE (Recurso Ordinário nº 318392, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE Data 04/11/2016, Página 174; Recurso Especial Eleitoral nº 28430, rel. Min. Luiz Fux, DJE Página 142).

4. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das

circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam").

5. Efetiva demonstração, por meio de conjunto probatório seguro e inconteste, dos requisitos legais necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, já que a candidata, pessoalmente, ofereceu/prometeu/pagou ao eleitor o custeio do velório de sua mãe (realização da conduta típica), falecida em 28 de agosto de 2016 (no período eleitoral), em troca de ajuda política nas eleições majoritárias 2016 (com fim especial de agir). Tal conduta, aliás, para além de provada, sequer restou negada pela candidata.

6. A divulgação do fato em comício eleitoral, no qual a candidata declarou ter pago o velório de duas pessoas simpatizantes da candidatura, é capaz de atrair a condenação por abuso de poder econômico. A ampla repercussão da 'atitude solidária', em um pequeno município do interior, onde a população carece dos mais básicos direitos, reveste-se de gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, na forma exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

6. O acórdão prolatado pelo Tribunal tem efeito imediato, nos termos do art. 257, § 1º, do CE (TSE, RO nº 1220- 86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698-53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 436-74.2016.6.20.0052, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289-42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017).

7. Com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (STF, Plenário, ADI nº 5525, rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.03.2018; TSE, RO nº 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698-53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 436-74.2016.6.20.0052, rel.

Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289-42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017), desde logo deverão ser realizadas novas eleições no município.

8. Provimento do recurso."

Os embargos de declaração (fls. 202/210) opostos foram rejeitados (fls. 213/222).

No recurso especial eleitoral, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República e 276, I, "a" e "b", as recorrentes apontam que o arresto regional violou expressamente o disposto nos arts. 275, I e II e 368-A do Código Eleitoral; 1.022, I, II e parágrafo único, , 489, §1º, do CPC/2015; 22, caput e XVI, da LC 64/90; 41-A da Lei 9.504/97; e ainda divergiu do posicionamento deste Tribunal Superior.

Aduzem as recorrentes, preliminarmente, que o Tribunal *a quo*, mesmo expressamente provocado nos embargos aclaratórios, não se manifestou sobre documentos e argumentos que demonstram não ter ocorrido os apontados ilícitos.

No mérito, sustentam as recorrentes que não há, nos autos, prova segura, cabal e inconteste que configure captação ilícita de sufrágio e nem gravidade na conduta descrita que justifique o reconhecimento do abuso de poder, mas o acórdão recorrido "optou por ignorar a instrução processual, valorando-se somente prova singular

testemunhal sem serem consideradas as circunstâncias e motivos trazidos e comprovados aos autos", desconsiderando que "somente um dos supostos beneficiários foi ouvido em juízo, em depoimento claramente inverídico, não sendo cabível ao Judiciário presumir a captação de sufrágio e abuso de poder econômico" (fl. 238). Requerem, ao final, o provimento do recurso especial eleitoral para "anular o acórdão, (...) diante da falta de enfrentamento específico acerca de questões expressamente suscitadas pela parte, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador" ou a reforma do referido acórdão, para julgar "totalmente improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada, (...) restabelecendo-se, em todos os seus termos, a sentença de primeiro grau, o mandato eletivo das recorrentes, bem como suas elegibilidades" (fl. 240).

Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte (fls. 250-266).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 271/275v.). É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, afasto a alegação de nulidade do acórdão que apreciou os aclaratórios por ausência de fundamentação. Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, afastou expressamente as omissões apontadas pelas ora recorrentes, apoiando-se nos seguintes fundamentos (fls. 220-221):

"Caso concreto.

18. Na hipótese sob exame, as supostas omissões apontadas pelas embargantes não são capazes de infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal, quando do julgamento dos recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Campestre Continua para o Povo.

19. De fato, a suposta parcialidade da testemunha José Galdino de Lima, tida por omitida no acórdão embargado, não restou acolhida pelo magistrado de primeiro grau, que ouviu o referido eleitor como testemunha, e não como declarante.

20. As embargantes aduzem que a referida testemunha `... durante seu depoimento, contou uma versão absolutamente contraditória e inescrupulosa que não condiz com a realidade apta a ser valorada juridicamente". Referida alegação, todavia, revela um mero inconformismo com a condução do julgamento pelo Tribunal, possuindo o único intento de rediscutir o quanto já debatido por ocasião da apreciação dos recursos eleitorais interpostos pelos embargados, o que não é possível na via estreita dos embargos.

21. Em relação à suposta omissão quanto à incidência do art. 268-A do Código Eleitoral, igualmente não merece acolhida.

22. Ressalte-se, por oportuno, que o referido dispositivo não se aplica à situação concreta deste processo, em que existente arcabouço probatório seguro e incontestável acerca dos ilícitos imputados às embargantes na inicial.

23. De fato, a decisão do Tribunal não se baseou exclusivamente em prova testemunhal singular, mas nos diversos testemunhos colhidos em audiência e na prova documental trazida com a inicial, como se observa do seguinte trecho do voto condutor:

Com a vênia do entendimento da magistrada de primeiro grau, o ilícito restou suficientemente demonstrado nos autos, por meio de prova segura e incontestável, a saber: i) degravação e mídia acostadas à inicial (fls. 22-24), em que se evidencia a divulgação da prática ilícita pela candidata Maria Alda Romã Soares, durante um comício eleitoral; ii) depoimentos testemunhais colhidos em juízo (termos e mídia de

fls. 68-70 e 82-84), os quais corroboram a prática ilícita perpetrada pelas recorridas, em especial os depoimentos de: ii.1) José Galdino de Lima, que narrou a promessa, pela candidata Alda Romão, do custeio do velório de sua mãe em troca de ajuda política; ii.2) Júlio César Lourenço, que presenciou o discurso proferido pela candidata; ii.3) Jozias Medeiros da Silva, que confirmou serem atendidos, pelo sindicato, os pedidos realizados pela candidata Alda Romão. (fl. 183)

24. Não configuradas, portanto, as alegadas omissões no acórdão embargado, verificando-se um mero inconformismo das embargantes com o entendimento adotado pelo Tribunal, o que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal em sede de aclaratórios. Em verdade, por meio destes embargos, quer-se conferir nítido caráter infringente ao julgado, o que descabido."

Com efeito, esta Corte Superior tem entendimento de que "o Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/15 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo STJ, sendo dever do Julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.6.2016)" (REspe-AgR-ED 1668-71/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.11.2016). No mérito, as recorrentes alegam em suas razões recursais que o acórdão regional "optou por ignorar a instrução processual, valorando-se somente prova singular testemunhal sem serem consideradas as circunstâncias e motivos trazidos aos autos" (fl. 238).

Contudo, o acórdão recorrido reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio em razão do oferecimento de ajuda a eleitor, consubstanciado no pagamento de funeral, em troca de voto, com base nos depoimentos das testemunhas José Galdino de Lima, Júlio César Lourenço e de Jozias Medeiros da Silva e em degravações da fala de Maria Alda Romão Soares, então candidata, que teria confessado a prática ilícita durante a realização de comício eleitoral, ao afirmar, na presença de vários eleitores, que pagou o velório de duas pessoas simpatizantes do seu partido.

Com efeito, restou consignado no arresto regional que José Galdino de Lima "afirmou categoricamente em juízo que a candidata Maria Alda Romão Soares prometeu arcar com o velório de sua mãe, Sr<sup>a</sup> Francisca Ferreira da Silva, falecida em 28 de agosto de 2016, em troca de ajuda política", e que Júlio César Lourenço "afirmou ter assistido ao comício realizado em 17 de setembro de 2016, tendo presenciado o momento em que a candidata Maria Alda Romão Soares afirmou ter pago em dinheiro o velório de uma pessoa".

Depreende-se do arresto recorrido que os julgadores de origem analisaram todas as provas e concluíram que são robustas ao ponto de justificar a condenação das recorrentes. Merecem destaque os seguintes trechos do acórdão (fls. 178/183): "Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.<sup>o</sup> 9.504/97)

(...)

29. Acerca do fato, foram trazidos com a inicial os seguintes documentos: i) degravação de discurso proferido pela candidata Maria Alda Romão Soares (fls. 22-23), durante comício realizado no Município de São José de Campestre/RN, em 17/09/2016; ii) mídia contendo a gravação audiovisual do referido comício (fl. 24).

30. Do trecho degravado, cumpre destacar o seguinte excerto: " (...)

- Morre um cidadão, só dá o carro se for do lado do vermelho...

- Quem é do amarelo, acho que vai ficar apodrecendo em cima da terra.

- Deus... Deus chamou já duas pessoas do amarelo, se Dona Alda não tem pago o velório eu acho que estava aí os urubus (ininteligível).

- Mas, Dona Alda (Deus) dá dinheiro, (Deus) ajuda, e a pessoa ajuda os familiares para que eles sejam (...), consegue fazer o seu velório, porque Deus é grande.

- E não só... O dinheiro não é tudo na vida das pessoas não, o coração...

- Fazer o funeral de cada um... (...)".

31. No excerto em destaque, percebe-se que a candidata confessa claramente a prática ilícita, afirmando ter pago o velório de duas pessoas do 'amarelo', em pleno comício eleitoral, na presença de inúmeros eleitores. Não se sabe se isso se deu à conta do acinte ou desconhecimento quanto às normas eleitorais. O inconteste é que ele se deu.

32. Registre-se, desde logo, que o fato não fora negado pela defesa, que limitou-se a alegar ter sido o discurso proferido em um contexto de crítica administrativa e em um momento de forte emoção, numa tentativa de justificar a conduta da candidata.

33. Não bastasse isso, a prática ilícita restou comprovada pela prova oral produzida em audiência, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Galdino de Lima e Júlio César Lourenço, arroladas pela parte autora, e Jozias Medeiros da Silva, Ana Maria Gonçalves e Roberto Bezerra de Maria, arroladas pela defesa (termo de audiência e mídia de fls. 68-70). Ouviu-se, ainda, a requerimento da defesa, o depoimento de Selma Batista dos Santos, testemunha referida por José Galdino de Lima (termo de audiência e mídia de fls. 82-84).

34. Dentre os referidos depoimentos, merece destaque o de José Galdino de Lima, que afirmou categoricamente em juízo que a candidata Maria Alda Romão Soares prometeu arcar com o velório de sua mãe, Sr<sup>a</sup> Francisca Ferreira da Silva, falecida em 28 de agosto de 2016, em troca de ajuda política. Em seu depoimento, José Galdino de Lima afirmou que a família não procurou a candidata para pedir ajuda, mas que a própria Alda foi quem compareceu à casa de seu pai, no dia do falecimento de sua mãe, para oferecer ajuda. José Galdino de Lima afirmou que a candidata, por ocasião da visita, informou à família que o velório já estaria pago, tendo na oportunidade pedido ajuda para a eleição de Prefeito (mídia de fl. 70-02"18"" a 03"24""). (...)

35. A testemunha Júlio César Lourenço afirmou ter assistido ao comício realizado em 17 de setembro de 2016, tendo presenciado o momento em que a candidata Maria Alda Romão Soares afirmou ter pago em dinheiro o velório de uma pessoa. Esclareceu, ainda, que o lado 'amarelo' é o lado da candidata.

(...)

40. Embora as testemunhas Ana Maria Gonçalves e Roberto Bezerra de Maria tenham confirmado a tese da defesa, no sentido de que o velório de Francisca Ferreira da Silva, mãe de José Galdino de Lima, fora custeado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São José de Campestre (STTR), sem a influência da candidata Maria Alda Romão Soares, tal fato não é suficiente para afastar a configuração da captação ilícita de sufrágio aqui apurada.

(...)

42. De fato, os documentos apresentados pela defesa às fls. 46-51, referem-se ao pagamento, pelo sindicato, do funeral de Márcia Balbino da Silva e Josias Batista dos Santos, nada tendo sido apresentado em relação ao funeral da Sra. Francisca Ferreira da Silva. Conclui-se, portanto, não ter a defesa logrado demonstrar documentalmente a sua tese, no sentido de que o sindicato teria custeado o velório da Sra. Francisca Ferreira da Silva.

(...)

44. Com efeito, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é suficiente a mera promessa/oferta da benesse em trocado voto, o que restou demonstrado nos autos, pouco importando quem, de fato, custeou o benefício prometido/ofertado.

45. Acrescente-se, ainda, vislumbrar-se um liame entre as candidatas recorridas e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São José de Campestre/RN e a Funerária Getsemany, donde se tem por factível a utilização das referidas pessoas jurídicas em benefício de suas candidaturas, o que afeta a imparcialidade e credibilidade dos depoimentos prestados pelos respectivos funcionários e representantes.

(...)

47. Firmadas tais premissas, tem-se por preenchidos os requisitos legais necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já que a candidata Maria Alda Romão Soares, pessoalmente, ofereceu/prometeu a José Galdino de Lima e sua família o custeio do velório da Sra. Francisca Ferreira da Silva (realização da conduta típica), falecida em 28 de agosto de 2016 (durante o período eleitoral), em troca de ajuda política nas eleições majoritárias 2016 (fim especial de agir), fato, inclusive, anunciado durante discurso proferido em comício realizado na data de 17 de setembro de 2016.

48. Com a vênia do entendimento da magistrada de primeiro grau, o ilícito restou suficientemente demonstrado nos autos, por meio de prova segura e inconteste, a saber: i) degravação e mídia acostados à inicial (fls. 22-24), em que se evidencia a divulgação da prática ilícita pela candidata Maria Alda Romão Soares, durante um comício eleitoral; ii) depoimentos testemunhais colhidos em juízo (termos e mídia de fls. 68-70 e 82-84), os quais corroboram a prática ilícita perpetrada pelas recorridas, em especial os depoimentos de: ii. 1) José Galdino de Lima, que narrou a promessa, pela candidata Alda Romão, do custeio do velório de sua mãe em troca de ajuda política; ii.2) Júlio César Lourenço, que presenciou o discurso proferido pela candidata; ii.3) Jozias Medeiros da Silva, que confirmou serem atendidos, pelo sindicato, os pedidos realizados pela candidata Alda Romão." (Grifos nossos)

Assim, não há se falar em violação ao art. 368-A do Código Eleitoral, além da circunstância de que a tese das recorrentes, quanto à fragilidade do conjunto probatório, se contrapõe às conclusões do TRE/RN, soberano na análise das provas, revelandose impossível acolher a alegação recursal, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24/TSE.

As recorrentes aduzem, também, que "não existe qualquer gravidade na conduta que possa justificar o reconhecimento do abuso de poder" (fl. 239).

No que concerne ao abuso de poder econômico, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito" (REspe 4709-68/RN, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 20.2.2012).

E, nos termos do inc. XVI do art. 22 da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Na hipótese, no que concerne à abusividade da conduta, o Tribunal de origem apresentou a seguinte fundamentação (fl. 184):

"51. Em seu recurso, a Coligação 'Campestre Continua para o Povo" requer, com base nos mesmos fatos que fundamentaram a captação ilícita de sufrágio, a condenação das recorridas também por abuso de poder econômico.

52. De acordo com a inicial, 'houve o uso de recursos financeiros fora do círculo permissivo da legislação eleitoral, com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou coligação, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição" (fl. 17).

53. Conforme ressaltado em linhas anteriores, demonstrou-se que a candidata Maria Alda Romão Soares, durante discurso proferido em comício eleitoral, publicizou a captação ilícita de sufrágio aqui apurada, declarando sem nenhum constrangimento, perante o eleitorado que compareceu ao evento, ter pago o velório de duas pessoas, divulgação essa capaz de atrair a condenação por abuso de poder econômico.

54. Isso porque a ampla repercussão dada à 'atitude solidária" da candidata, em um pequeno município do interior, como o caso de São José de Campestre/RN, onde a população carece dos mais básicos direitos, reveste-se de gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, evidenciando o preenchimento do requisito previsto no art. 22. XVI. da LC nº 64/90.

55. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, em que assente a gravidade do ilícito praticado, em prejuízo à legitimidade do pleito realizado no Município de São José de Campestre/RN, tem-se por configurado também o abuso de poder econômico, a ensejar a reforma da decisão de primeiro grau para que sejam aplicadas às recorridas as penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (cassação dos diplomas e inelegibilidade).

Com efeito, concluiu o Tribunal de origem que a gravidade da conduta ilícita restou configurada com a ampla divulgação dada pela própria candidata de que pagou velório de familiares de eleitores, pois tal atitude teria tido a capacidade de macular a legitimidade e a normalidade das eleições no pequeno município carente do interior do Rio Grande do Norte.

Assim, o afastamento das premissas fixadas pelo Tribunal de origem para acatar a teses arguidas pelas recorrentes, a fim de afastar a prática da captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que não é cabível em sede especial, a teor da Súmula nº 24 do TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Também não há que se falar em cabimento do recurso especial por divergência jurisprudencial, pois, apesar de citar na introdução do recurso o cabimento pelo inc. II do § 4º do art. 121 da CRFB/88 e pela alínea "b" do inc. I do art. 276 do CE, ele não traz esse fundamento nas razões recursais.

Com efeito, a função de uniformização da aplicação da legislação federal, em matéria eleitoral, reservada a esta Corte Superior exige que haja demonstração de similitude fática entre o julgado paradigma e o julgado objeto de recurso especial.

Somente se pode ventilar uniformização da aplicação da lei federal quando se estiver diante de situações concretas similares, sob pena de se igualar juridicamente situações que são concretamente diferentes.

É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como inclusive, elucida a Súmula nº 28 deste Tribunal:

"A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada

mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido."

No caso, as recorrentes não fizeram cotejo analítico ou demonstraram qualquer similitude fática entre o acórdão recorrido e acórdãos de outros Tribunais Regionais ou deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019 (DJE/TSE de 06 de agosto de 2019, pág. 47/52).

Ministro Edson Fachin

Relator